



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
2\xba Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N\xba 600/2014

IP N\xba JF-MOSSORO-0001447-15.2010.4.05.8401-IP

ORIGEM: JF – MOSSOR\x96 / RN

PROCURADOR OFICIANTE: FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

RELATOR: OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. SUPosta RECEPÇÃO E VENDA ILEGAL DE LIVROS DIDÁTICOS FORNECIDOS GRATUITAMENTE PELO GOVERNO FEDERAL (ART. 180, §6º, DO CP). ATIPICIDADE DA CONDUTA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO AO CASO APRESENTADO. CONDUTA COM ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE SOCIAL, UMA VEZ QUE PODE FERIR DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de requisição do Ministério P\xfablico do Estado do Rio Grande do Norte, o qual, ap\xf3s, declinou a atribuição para o Ministério P\xfablico Federal. O principal objetivo do procedimento era apurar notícia veiculada em jornal local, acerca de possível prática delitiva envolvendo os proprietários de SEBOS quanto à venda de livros proibidos, por pertencerem ao acervo do Programa Nacional do Livro Didático, fornecidos pelo Governo Federal..

2. O Procurador da Rep\xfablica oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender atípica a conduta por falta de previsão legal ou com fundamento no princípio da insignificância.

3. A Ju\xedza Federal, por sua vez, discordou do arquivamento por considerar que os fatos configuram o crime do art. 180, §6º, do Código Penal. Ainda falou que é inaplicável o princípio da insignificância ao caso, devido à reprovabilidade social da conduta.

4. Destaca-se que tal conduta pode ferir um direito fundamental aduzido na Constituição do Brasil de 1988, qual seja, o direito à educação que, nos ditames da Magna Carta do Brasil, é dever do Estado e de toda família e tem o objetivo de desenvolver a pessoa para o exercício da cidadania e para o exercício do trabalho.

5. Assim, devido à importância do tema (educação), a conduta não pode ser aferida pelo princípio da insignificância, uma vez que fere a coletividade e contém alto grau de reprovabilidade social.

6. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de requisição do Ministério P\xfablico Estadual, encaminhada à Polícia Civil, o qual, ap\xf3s, declinou a atribuição para o Ministério P\xfablico Federal.

O principal objetivo do procedimento era apurar notícia veiculada pelo **Jornal de Fato**, em 16/04/2006, acerca de possível prática delitiva

envolvendo os proprietários de SEBOS quanto à venda de livros proibidos, por pertencerem ao acervo do Programa Nacional do Livro Didático, fornecidos pelo Governo Federal.

Após devidamente relatado pelas autoridades policiais (fls. 29/31 e 99/100), foi pugnado o arquivamento dos presentes autos pela falta de elementos caracterizadores de crime, bem como a falta de tipificação penal específica. Por sua vez, em parecer do Órgão Ministerial (fls. 101/102), foi requisitada a realização de algumas diligências, como a realização de perícia técnica para verificar a origem dos livros apreendidos.

Em resposta (fls. 110/117), foi apresentado Laudo de Perícia Criminal Federal, onde foi constatado que 23 (vinte e três) dos livros apreendidos possuem inscrições alusivas ao PNBE, do Ministério da Educação, não tendo, entretanto, sido descritos de forma individualizada para indicar a qual dos SEBOS pertenciam, razão pela qual se deu nova requisição de diligências por parte deste Órgão Ministerial (fls. 118/119).

Através de novo Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 128/137), ficou consignado no item III.1, todos os livros de forma individualizada, bem como no item III.2 ficou estabelecido que parte dos livros pertenciam ao SEBO ARTE E CULTURA, enquanto outra parte pertencia ao SEBO CULTURAL.

O Douto Procurador da República oficiante pediu arquivamento do procedimento com a seguinte argumentação:

Não há nos autos qualquer elemento que faça o Ministério Pùblico Federal tomar as medidas cabíveis, sendo imperioso o arquivamento do presente Inquérito, uma vez que não existe tipificação para as condutas realizadas, ou seja, o fato é atípico, não havendo que se movimentar a esfera penal para cuidar do presente caso. Cabe uma análise do caso em concreto tendo em vista o princípio da insignificância. No Brasil, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, para aplicação do princípio da insignificância em direito penal, necessário a concomitância de quatro requisitos: 1) conduta minimamente ofensiva; 2) ausência de periculosidade social da ação; 3) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e 4) lesão jurídica inexpressiva (HC 109231 – RA, 2^a T., rel. Ricardo Lewandowski, 04.10.2011 e HC 91.920-RS, 2^a T., rel. Joaquim Barbosa, 09.02.2010). Ademais, o próprio Relatório da autoridade policial, conforme já citado, é no sentido de arquivamento (fls. 139/141).

Por sua vez, a MM ^a Juíza Federal de Mossoró / RN discordou dos argumentos invocados pelo Procurador da República oficiante, com os seguintes argumentos:

Pela análise acurada dos autos, denota-se que houve, em tese, comercialização ilegal de livros didáticos originários do Programa Nacional do Livro Didático para o Ensino Médio, do Ministério da Educação, promovida pelos proprietários dos sebos identificados neste procedimento, conduta perfeitamente enquadrada na dicção do art. 180, §6º, do Código Penal [...] É de se notar, ainda que de acordo com os laudos periciais (fls. 110/117 e 128/137), a maioria de material periciado contém identificações alusivas ao PNLDEM / FNDE; FAE/MEC E PNBE/MEC e, além disso, há expressamente mensagens de “VENDA PROIBIDA” em suas respectivas capas, o que atesta a condição proibitiva da vendagem dos livros didáticos vinculados a programas do Governo Federal [...]. Outrossim, não merece ser levada em consideração a tese do *Parquet* Federal acerca da incidência do Princípio da Insignificância no caso vertente. Ora, não é ocioso rememorar que a presente hipótese cinge-se em torno de vendagem proibida de livros didáticos, com fortes indícios de serem provenientes de programas governamentais, que deveriam ter sido distribuídos gratuitamente nas escolas públicas desse país (fls. 143/146).

Os autos foram remetidos a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do artigo 28, do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93.

Esse foi o breve relatório.

Razão assiste à Magistrada Federal.

O fato ora analisado pode perfeitamente ser enquadrado no art. 180, §6º, do Código Penal:

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 6º - Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no *caput* deste artigo

aplica-se em dobro.

Como se observa, o art. supracitado criminaliza as condutas de adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte.

O fato de adquirir livro destinado à doação para pessoas carentes pode configurar o delito do art. 180,§6º, do Código Penal. Vários dos livros que foram periciados tinham a etiqueta de "VENDA PROIBIDA" conforme os laudos de fls. 110/117 e 128/137, circunstância que evidencia a ilegalidade do recebimento de tais livros para o comércio.

Ademais, destaca-se que tal conduta pode ferir um direito fundamental aduzido na Constituição do Brasil de 1988, qual seja, o direito à educação que, nos ditames da Magna Carta do Brasil, é dever do Estado e de toda a família e tem o objetivo de desenvolver a pessoa para o exercício da cidadania e para o exercício do trabalho, *in verbis*:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Assim, devido à importância do tema (educação), a conduta não pode ser aferida pelo princípio da insignificância, uma vez que fere a coletividade e contém alto grau de reprovabilidade social, o que afasta a aplicação do princípio supracitado.

Ante o exposto, voto pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, para as providências pertinentes, cientificando-se o Procurador da República oficiante e a Juíza Federal.

Brasília, 30 de janeiro de 2014.

Oswaldo José Barbosa Silva
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR/MPF

MV